



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de Abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.237

Recurso nº 84.672 - IRPJ - EXS: DE 1979, 1980 e 1981

Recorrente A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica suprida, os suprimentos de caixa efetuados por seus sócios e diretores, quando não devidamente comprovada a origem do numerário com o qual foram realizados, através de documentação hábil, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tributa-se como receita omitida os valores constantes do passivo circulante nos balanços das empresas, quando não comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Não são compensáveis na apuração do tributo devido os prejuízos de exercícios anteriores que venham a se transformar em resultados positivos pela apuração em procedimento fiscal de receita omitida naqueles períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 14 de Abril de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE. 16 ABR 1962

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/013.012/81-64

RECURSO N.º: 84.672

ACÓRDÃO N.º: 101-73.237

RECORRENTE: A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA., com sede em Tietê-SP., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão de instância singular, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979, 1980 e 1981, corrigido monetariamente e acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 54/56, onde estão descritas infrações capituladas sob os artigos 151, 153, 155 letra "a", 127, 135 do Decreto 76.186/75 e art. 12, §§ 2º e 3º e 64 do Dec. lei 1.598/77:

a) SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A empresa fiscalizada bem como seus sócios deixaram de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega e a origem do numerário suprido pelos referidos sócios, configurando omissão de receita aos seus registros contábeis, caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem da conta Resultado do Exercício:

Exercício de 1979, base 1978

Valor total dos suprimentos, conf.

demonstrado no Termo de Constatação 4.266.819,58

Acórdão nº 101-73.237

Prejuízo declarado no exercício, conf

Decl. de Rendimentos de fls. 35/39. - 1.685.441,00 2.581.378,58Exercício de 1980, base 1979

Valor total dos suprimentos, conf.

demonstrado no Termo de Constatação 1.080.000,00

b) PASSIVO FICTÍCIO

A empresa deixou de comprovar como passivo exigível real, parte do saldo da conta FORNECEDORES constante se seu balanço de 31/12/78, caracterizando, assim, a omissão de receita. -

1.090.245,07

c) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS

Compensação indevida de prejuízo, tendo em vista que, com a inclusão nos cálculos do imposto devido das receita omitidas, conforme descrito nos itens I e II do demonstrativo de fls. 51, no exercício de 1979, ao invés de prejuízo, passou a apresentar lucro:

Exercício de 1980, base 1979

Valor prejuízo compensado. -

2.149.081,00

Exercício de 1981, base 1980

Valor prejuízo compensado. -

500.164,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 58/68, tendo a interessada alegado, em síntese que a origem do numerário com o qual foram realizados os suprimentos estava comprovada pelos próprios livros e demais documentos contábeis examinados pela fiscalização, com perfeita identificação no seu livro Diário de todos os supridores e as datas da entrega de cada suprimento; que os títulos, no montante de Cr\$ 451.652,22, foram pagos no ano-base de 1979, embora vencidos em 1978 e que a diferença de Cr\$ 638.592,85 correspondia a soma de títulos que se encontravam extraviados e



Acórdão nº 101-73.237

não puderam ser exibidos a fiscalização, porém foram contabilizados na data de sua liquidação e que, com relação à compensação de prejuízos, estava correta o procedimento da empresa porquanto o art. 64 do Dec. lei 1.598/77, em seu § 2º, autoriza a compensação do prejuízo apurado, total ou parcial, desde que efetuada dentro de quatro períodos-base, à vontade do contribuinte.

4. Ao ser mantido o lançamento, assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância em seus Consideranda, às fls. 96/98:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que a autuada não apresentou qualquer comprovação dos valores questionados que pudessem invalidar o crédito tributário regularmente apurado em ação fiscal;

Considerando que a empresa está incurso nas infrações capituladas nos artigos 127, 135, 151, 153, 155, letra "a" do RIR/75 aprovado pelo Decreto 76.186/75 e artigos 12 §§ 2º e 3º e 64 do Dec. lei 1.598/77;

Considerando que a existência de suprimentos de numerário de origem não comprovada bem como de passivo fictício em balanço configura omissão de receita operacional, caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem da conta Resultado do Exercício, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais administrativos e judiciais;

Considerando o entendimento expresso no Parecer Normativo CST 242/71;

Considerando que a impugnante não apresentou quaisquer argumentos ou provas que pudessem legitimar as compensações indevidas de prejuízos, submetidas à tributação;

Considerando que, apurada a omissão de receitas operacionais decorrentes de suprimentos de caixa de procedência não comprovada e de passivo fictício, a cima aludida, caracterizou-se o prejuízo declarado relativo ao ano-base de 1978, exercício de 1979, configurando-se indevidas as compensações efetuadas a esse título pela empresa nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, conforme está claramente evidenciado no demonstrativo de fls. 51;

Considerando tudo mais que do processo consta, deixo de acolher a impugnação de fls. 58/54, por haver



Acórdão nº 101-73.237

a empresa infringido os dispositivos legais citados e mantenho o lançamento de ofício impugnado, conforme Auto de Infração de fls. 54/56."

5. Segue-se às fls. 100/115 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As questões podem ser assim analisadas:

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Os suprimentos de Caixa constituem forte indício de omissão de receita, daí porque exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não lhes tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis, geradas por recursos livremente disponíveis e formados à margem das contas de resultado.

O Parecer Normativo CST 242/71, ao cuidar do assunto, esclarece que a comprovação dessas operações se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário com o qual foi realizado o suprimento, coincidente em datas e valores, não bastando a prova da capacidade financeira do sócio supridor.

Nesse mesmo sentido, também a jurisprudência administrativa e a judiciária.

No presente caso a interessada limitou-se às provas já apresentadas na fase impugnatória sem procurar supri-las das exigências contidas no referido Parecer Normativo.

PASSIVO FICTÍCIO

O registro de obrigações já pagas mas que venham figurar no passivo circulante dos balanços das pessoas jurídicas, torna evidente que tais compromissos foram liquidados com recursos gerados à margem da contabilidade.

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de considerar como receita omitida não só este fato mas também o passivo circulante, ou parte dele, quando não devida-



Acórdão nº 101-73.237

mente comprovada a sua exatidão após exigência fiscal.

A interessada nada prova com relação à importância de Cr\$ 451.652,22, alegando simplesmente referir-se a títulos que, em bora vencidos em 1978, somente foram pagos em 1979, como também não comprova os restantes Cr\$ 638.592,85, alegando extravio de documentos.

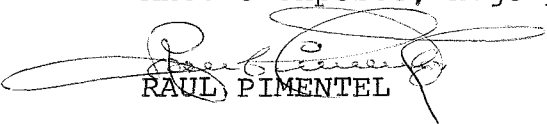
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

A interessada compensou em seu Lucro Real os prejuízos acumulados de exercícios anteriores nos valores de Cr\$ 2.149.081,00 e Cr\$ 500.164,00 nos exercícios de 1980 e 1981, respec tivamente, conforme cópias de Declarações de Rendimentos de fls.44 e 50.

Ora, no momento em que o prejuízo declarado pelo con tribuinte no exercício de 1979, que ensejou daí pra frente as com pensações sob exame, converteu-se em lucro real, diante da con sta- tação de receitas omitidas, evidente que tais compensações se tor naram indevidas, até mesmo porque a ação fiscal foi cuidadosa ao levar em consideração o prejuízo verificado no ano-base de 1978, ao deduzí-lo do montante da receita omitida apurada no exercício de 1979.

Irreparável, portanto, a decisão a quo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

-

RELATOR

